



Ministério da Justiça - MJ
Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE
SEPN 515 Conjunto D, Lote 4 Ed. Carlos Taurisano, 2º andar - Bairro Asa Norte, Brasília/DF, CEP 70770-504
Telefone: (61) 3221-8457 e Fax: (61) 3326-9733 - www.cade.gov.br

ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 24/2015

PROCESSO nº 08012.011191/2010-98

PRORROGAÇÃO DE ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA ENTRE O CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA DA ECONÔMICA E O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE VISANDO A COOPERAÇÃO TÉCNICA E OPERACIONAL RELACIONADOS À DEFESA DA ORDEM ECONÔMICA.

Pelo presente instrumento, o Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, autarquia federal vinculada ao Ministério da Justiça, criada pela Lei nº 12.529/2011, inscrita no CNPJ/MJ sob o nº 00.418.993/0001-16, com sede na SEPN 515 CONJUNTO D, LOTE 4, ED. CARLOS TAURISANO, CEP 70770-504, Brasília/DF, neste ato representada na forma do incisos I, VII e XI do art. 11 do Regimento Interno do Cade, por seu Presidente, Vinicius Marques de Carvalho, CPF nº 267.495.708-52 RG nº 333.557.499/SSP-SP, e de outro lado, o Ministério Público do Estado do Acre, com sede na Rua Marechal Deodoro, 472 - CEP 69900-210 – Rio Branco/AC neste ato representado por seu Procurador-Geral de Justiça, Dr. Oswaldo D'Albuquerque Lima Neto, CPF nº 233.548.442-72 RG nº 1.576.68 SSP/AC, tem entre si justo e acordado o presente Termo Aditivo de Prorrogação do acordo de cooperação, regido pelas seguintes cláusulas e condições:

Cláusula Primeira – DA SUB-ROGAÇÃO

Com o advento da Lei nº 12.529/2011, o CADE sub-roga-se como partícipe em lugar da União e as remissões à Secretaria de Direito Econômico (SDE) do Ministério da Justiça devem ser entendidas como à Superintendência-geral.

Cláusula Segunda – DA VIGÊNCIA

A vigência do Acordo fica prorrogada por mais 5 (cinco anos), a contar de 31 de agosto de 2015 até 31 de agosto de 2020.

Cláusula Terceira – DA RATIFICAÇÃO

Ficam mantidas todas as demais cláusulas e subcláusulas do Acordo de Cooperação em referência não alteradas por este instrumento, as quais, nesta oportunidade e por este meio, são ratificadas.



Documento assinado eletronicamente por **Oswaldo D'Albuquerque Lima Neto, Usuário Externo**, em 31/08/2015, às 17:46, conforme horário oficial de Brasília e Resolução Cade nº 11, de 02 de dezembro de 2014.



Documento assinado eletronicamente por **Vinícius Marques de Carvalho, Presidente**, em 31/08/2015, às 19:48, conforme horário oficial de Brasília e Resolução Cade nº 11, de 02 de dezembro de 2014.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.cade.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0101209** e o código CRC **92F7361B**.

0.1.

Referência: Processo nº 08012.011191/2010-98

SEI nº 0101209



Ministério da Justiça - MJ
Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE
SEPN 515 Conjunto D, Lote 4 Ed. Carlos Taurisano, 2º andar - Bairro Asa Norte, Brasília/DF, CEP 70770-504
Telefone: (61) 3221-8457 e Fax: (61) 3326-9733 - www.cade.gov.br

NOTA TÉCNICA Nº 18/2015/CGAA9/SGA2/SG/CADE

Processo nº 08012.011191/2010-98

Tipo de Processo: Acordo de Cooperação Técnica

Interessado(s): Ministério Público do Estado do Acre, Conselho Administrativo de Defesa Econômica

EMENTA: Proposta de prorrogação e sub-rogação de Acordo de Cooperação Técnica. Divergência de requisitos entre pareceres jurídicos. Entendimento estabelecido em casos anteriores. Inaplicabilidade ao caso concreto da exigência de plano de trabalho.

1. Consignou-se no PARECER Nº 356/2015/CGMA/PFE-CADE-CADE/PGF/AGU, número SEI 0100747, a necessidade apresentação de plano de trabalho ou de cláusula de compromisso de celebração de plano de trabalho no presente caso.
2. Ocorre que na mesma data, em caso idêntico consignou-se no PARECER Nº 355/2015/CGMA/PFE-CADE-CADE/PGF/AGU a inaplicabilidade de tal exigência no caso concreto (SEI 0100500):

Deve se destacar que o instrumento originário coaduna-se com as recomendações constantes no Parecer DEPCONSU/PGF/AGU nº 54/2013 e a jurisprudência do CADE sobre o tema.

(...)

Por não importar em obrigações financeiras, a jurisprudência do CADE tem admitido a desnecessidade do plano de trabalho, tal como expresso no âmbito do Processo nº 008700.002375/2014-32.

3. Já em 19 de maio de 2015, veio o PARECER Nº 179/2015/CGMA/PFE-CADE-CADE/PGF/AGU, nos autos nº 08700.000451/2015-56 que trata de acordo de cooperação entre o CADE e a Controladoria-Geral do Estado de Minas Gerais. Destacam-se os seguintes:

2.2 Do plano de trabalho

7. Segundo o art. 116 da Lei nº 8.666/93, que rege a espécie de acordo analisada, existe a obrigatoriedade da prévia aprovação de plano de trabalho específico para balizar a execução do vínculo formalizado. Tal entendimento é reforçado pela Procuradoria-Geral Federal, conforme expresso no Parecer DEPCONSU/PGF/AGU nº 54/2013:

III - A CELEBRAÇÃO DE ACORDO DE COOPERAÇÃO DEVE SER PRECEDIDA DE ADEQUADA INSTRUÇÃO PROCESSUAL, QUE DEVE NECESSARIAMENTE CONTER PLANO DE TRABALHO QUE CONTEMPLE AS INFORMAÇÕES ELENCADAS NOS INCISOS I, II, III E VI DO PARÁGRAFO 1º DO ART. 116 DA LEI 8.666/1993 E ANÁLISE TÉCNICA PRÉVIA E CONSISTENTE, REFERENTE ÀS RAZÕES DE SUA PROPOSITURA, DE SEUS OBJETIVOS E DE SUA ADEQUAÇÃO À MISSÃO INSTITUCIONAL DOS ÓRGÃOS E/OU ENTIDADES

ENVOLVIDOS, ALÉM DA PERTINÊNCIA DAS SUAS OBRIGAÇÕES, ESCLARECENDO, INCLUSIVE, O MOTIVO PELO QUAL A ADMINISTRAÇÃO DEIXOU DE ATENDER A ALGUM DOS REQUISITOS ESTABELECIDOS NO ART. 116, § 1º, DA LEI Nº 8.666/1993, SE FOR O CASO.

8. Não obstante essa previsão, o fato é que, diante de acordos tais como o ora analisado em que não há previsão de ônus financeiro envolvido, mas, especialmente, a comunhão de esforços na troca de informações importantes para que os órgãos possam desempenhar suas atribuições institucionais, vê-se que a exigência de prévia elaboração do plano de trabalho mostrar-se-ia excessiva, visto ser desafiador estipular, de forma apriorística, etapas ou fases de execução sobre o fluxo de informações a ser eventualmente intercambiada.

9. Em casos semelhantes, a PFE-CADE tem se manifestado pela desnecessidade do plano de trabalho. No âmbito do Processo nº 008700.002375/2014-32, por exemplo, por meio do Parecer nº 186/2014/PFE-CADE/PGF/AGU, concluiu-se que a impossibilidade de elaboração de plano de trabalho encontrava-se suficientemente justificada, “não remanescendo qualquer óbice, quanto a esse ponto, para a celebração do ajuste.” Já nos Processos nº 08700.001857/2013-94, 08700.005151/2012-11 e 08700.000101/2013-28, a PFE-CADE entendeu ser possível a elaboração diferida do plano de trabalho. Essas orientações, portanto, devem ser estendidas ao caso concreto, pois se tratam de situações assemelhadas.

4. Portanto, dada a divergência deste parecer e seus antecessores, sugere-se a assinatura do instrumento nos termos do parecer dos autos 08012.009753/2010-33, eis que melhor apoiado nos precedentes do CADE quanto a exigência de plano de trabalho em acordos de cooperação sem metas definidas: 008700.002375/2014-32, 08012.004411/2010-27 e 08700.000451/2015-56.



Documento assinado eletronicamente por **Lucas Freire Silva, Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental**, em 31/08/2015, às 18:09, conforme horário oficial de Brasília e Resolução Cade nº 11, de 02 de dezembro de 2014.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.cade.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0102018** e o código CRC **2713064D**.